



DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2024

REQUERENTE: J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2024**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **22.345.100/0001-92**, sediada na AVENIDA Presidente Dutra, 632 Fundos, bairro Patagônia, Vitória da Conquista-BA, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 053/2024**, que tem como objeto o “registro de preços visando aquisição de equipamentos eletrônicos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote.

Inconformada com sua inabilitação, **J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** interpõe recurso da decisão em razão do atraso injustificado em proceder com o realinhamento e consequente inserção da proposta no sistema, assim como a marca do produto listado não teria atendido às exigências do edital, nos termos do item 7.2.4 do instrumento de convocação.

O recurso contesta a decisão de inabilitação sob a alegação de que a exigência de apresentação de notas fiscais para comprovação de exequibilidade não constava no edital, além de questionar a definição posterior de critérios de análise de exequibilidade e a inconsistência na aceitação da documentação de outro licitante.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão que a inabilitou do certame, ou, caso não seja esse o entendimento, pugnou pela remessa dos autos à autoridade superior.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deverá observar ainda aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O item 14.5 do edital estabelece que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Este item visa garantir que as propostas apresentadas sejam viáveis economicamente e condizentes com as condições do mercado, evitando que propostas com preços irrealistas possam comprometer a execução do contrato.

A análise do preço manifestamente inexequível deve ser objetiva e fundamentada em critérios técnicos claros, como a análise de viabilidade da execução do objeto da licitação. O pregoeiro tem a responsabilidade de avaliar se o preço proposto está dentro dos parâmetros do mercado e se a empresa tem condições de cumprir com as obrigações estabelecidas, levando em consideração a exequibilidade financeira da proposta.

A Lei 14.133/2021 fornece quesitos objetivos para definição de uma proposta inexequível, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Esse percentual de desconto que, *ab initio*, gera a inexequibilidade da proposta, também se aplica às licitações na modalidade pregão. Desta forma, o critério utilizado pela pregoeira para desclassificar a recorrente encontrou amparo legal, sendo tal circunstância de conhecimento de todos, não havendo que se falar em inclusão posterior de fato ensejador de julgamento da proposta como inexequível.

O item 14.6 do edital dispõe que o Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Este dispositivo tem a intenção de proporcionar maior agilidade e flexibilidade no processo licitatório, permitindo que o Pregoeiro solicite documentos complementares quando necessário para comprovação da regularidade da proposta ou para atender a exigências do edital.

Oportunizado à empresa **J&J Peças e Serviços Ltda** a comprovação de exequibilidade da proposta, a mesma não coadunou a diligência com documentação suficiente para tal desiderato, haja vista a ausência de notas fiscais de compra e de venda.

Assim, entendo que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu pela ofensa a valores jurídicos relevantes que norteiam todo procedimento licitatório, de modo que a reforma da decisão combatida poderia violar o princípio da isonomia, princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

CONCLUSÃO

JF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 28 de fevereiro de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal